



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0764872-94.2020.8.04.0001

Apelante: Francinei Borges Ribeiro
Advogada: Dra. Érica Oliveira Gomes (OAB/AM nº 11.392)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dra. Marlene Franco da Silva
Procurador de Justiça: Dr. Flávio Ferreira Lopes
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, § 2º, II E V DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. SÚMULA N.º 528 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA REVESTIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Apelante foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa, em razão da prática do delito capitulado no art. 157, § 2.º, II e V, do Código Penal.

2. Inconformado, o Réu interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*, a fim de que seja reconhecida a modalidade tentada do delito em comento, por considerar que a intervenção policial impediu o exaurimento do crime de roubo.

3. Contudo, da detida análise do caderno processual, vislumbra-se a efetiva inversão da posse da *res furtiva*, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 14, II do Código Penal, ainda que os Acusados não tenham assumido a posse mansa e pacífica do bem, nos termos da Súmula nº 528 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nesse cenário, cumpre salientar que, nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima é revestida de especial relevância, mormente quando confirmada pelos demais elementos de prova, especialmente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal n.º 0764872-94.2020.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

Vânia Marques Marinho
Desembargadora Relatora

Dr.(a) Procurador(a) de Justiça